Revista de Política Agrícola

Publicação da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária, editada pela Embrapa

e-ISSN 2317-224X
ISSN 1413-4969
Página da revista: www.embrapa.br/rpa

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Artigo**

# Diretrizes para a regulamentação estadual de bioinsumos

**Resumo –** A Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, instituiu o marco regulatório dos bioinsumos no Brasil e promoveu a separação normativa entre bioinsumos e agrotóxicos, fertilizantes e produtos de uso veterinário, inaugurando um sistema jurídico próprio para o setor. Esse novo arranjo, ainda pendente de regulamentação, gera insegurança jurídica e impõe desafios aos Estados e ao Distrito Federal, a quem coube a fiscalização do comércio, do transporte e da produção de bioinsumos para uso próprio. O objetivo deste trabalho foi formular diretrizes e pontos de controle para a regulamentação da Lei nº 15.070/2024, com base nas competências estaduais e distritais previstas em seu art. 18. A pesquisa, de natureza qualitativa, exploratória e aplicada, valeu-se de revisão bibliográfica e análise documental, com estudo dos dispositivos constitucionais, do marco regulatório dos bioinsumos e das normas correlatas, em especial a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Lei do Autocontrole (Lei nº 14.515/2022).

**Palavras-chave:** autocontrole regulatório, competitividade agrícola, fiscalização agropecuária, liberdade econômica, marco regulatório.

## Guidelines for state bioinput regulation

**Abstract –** Law No. 15,070, of December 23, 2024, established the regulatory framework for bioinputs in Brazil and legally separated bioinputs from pesticides, fertilizers, and veterinary products, creating a distinct legal regime for the sector. This new arrangement, still awaiting regulation, creates legal uncertainty and poses challenges for the States and the Federal District, which were assigned responsibility for the inspection of trade, transport, and on-farm production of bioinputs. The general objective of this study is to formulate guidelines and control points for the state-level regulation of Law No. 15,070/2024, drawing on the competences attributed to the States and the Federal District under Article 18 of the Law. The research,

Renato de Sousa Faria ✉
Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia, Goiânia, GO, Brasil
E-mail: renatosousafaria@gmail.com
✉ Autor correspondente

Alcido Elenor Wander
Embrapa Arroz e Feijão, Santo Antônio de Goiás, GO, Brasil
E-mail: alcido.wander@embrapa.br

Eliana Paula Fernandes Brasil
Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia, Goiânia, GO, Brasil
E-mail: elianafernandes@ufg.br

Marcos Cesar Gonçalves de Oliveira
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO, Brasil
E-mail: marcoscesar@gmpr.com.br

**Recebido**
8/4/2026

**Aceito**
20/5/2026

**Como citar**
FARIA, R. de S.; WANDER, A.C.; BRASIL, E.P.F.; OLIVEIRA, M.C.G. de O. Diretrizes para a regulamentação estadual de bioinsumos. **Revista de Política Agrícola**, v.35, e02138, 2026. DOI: https://doi.org/10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138.

Este é um artigo publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution 4.0 International.

qualitative, exploratory, and applied in nature, relied on a literature review and documentary analysis of constitutional provisions, the bioinputs regulatory framework, and related legislation, particularly the Economic Freedom Act (Law No. 13,874/2019) and the Self-Control Act (Law No. 14,515/2022).

**Keywords:** regulatory self-control, agricultural competitiveness, agricultural inspection, economic freedom, regulatory framework.

## Introdução

O marco regulatório dos bioinsumos no Brasil foi estabelecido pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024 (Lei de Bioinsumos), iniciando uma nova fase para o setor agrícola, pecuário, aquícola e florestal. Suas normas gerais aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, abrangendo agentes da cadeia produtiva – como produtores, importadores, pesquisadores, armazenadores e prestadores de serviços –, além de todos os sistemas de cultivo e tipos de bioinsumos (Brasil, 2024).

A legislação separou os bioinsumos de agrotóxicos, fertilizantes e produtos de uso veterinário (Brasil, 2024, art. 37) e alterou a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, Lei de Agrotóxicos (Brasil, 2023). Essa divisão gerou insegurança jurídica pois, sem a devida regulamentação, subsistem regras incompatíveis do setor de agrotóxicos. Essa instabilidade dificulta a entrada de novas tecnologias, inviabiliza investimentos e prejudica a fiscalização e a defesa agropecuária nos âmbitos federal e estadual (Faria & Wander, 2024).

Um avanço importante foi a vinculação do marco regulatório à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022), sobre programas de autocontrole, introduzindo princípios de defesa agropecuária e fiscalização essenciais ao setor.

Atualmente, o regulamento da Lei nº 15.070/2024 é discutido pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria SDA/MAPA nº 1.270, de 25 de abril de 2025 (Brasil, 2025), em paralelo ao regulamento da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023). Contudo, o prazo de 360 dias para regulamentação pelo Executivo (art. 39, § 2º) venceu em dezembro de 2025. Embora a mora regulatória se explique pela complexidade e multiplicidade de interesses do setor, ela traz importantes consequências socioeconômicas.

O objetivo geral deste trabalho é formular diretrizes e pontos de controle para orientar a regulamentação estadual da Lei nº 15.070/2024, com base nas competências dos Estados e do Distrito Federal. Os objetivos específicos são: a) delimitar o que se espera do regulamento federal, identificando os temas delegados ao Executivo e os limites do pacto federativo; b) sistematizar os princípios constitucionais e infraconstitucionais orientadores das normas estaduais; e c) formular diretrizes e pontos de controle para as competências estaduais e distritais (art. 18 da Lei nº 15.070/2024), abrangendo comércio, transporte interno, uso, armazenamento e produção para uso próprio. O trabalho visa fornecer um guia estruturado para a elaboração das legislações subnacionais do setor.

## Metodologia

A metodologia desta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e aplicada, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental. O foco esteve na análise de dispositivos constitucionais e do marco regulatório dos bioinsumos, com ênfase na Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024), na Lei nº 14.515/2022 (Lei do Autocontrole) (Brasil, 2022), na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) (Brasil, 2019) e em atos normativos correlatos. A análise documental abrangeu regulamentos, portarias, programas governamentais e propostas legislativas afetos à defesa agropecuária, sustentabilidade e bioeconomia.

Parte das conclusões e diretrizes propostas resulta de discussões técnicas em grupos de trabalho, eventos, palestras e workshops sobre o tema. As contribuições coletivas e interinstitucionais colhidas nesses fóruns subsidiaram a construção dos pontos de controle e diretrizes propostos, sendo as interpretações, análises críticas e posicionamentos de exclusiva responsabilidade dos autores, não vinculando nenhuma instituição.

## Referencial legislativo

Para limitar o escopo da análise, serão utilizadas como referencial legislativo as leis diretamente afetadas, alteradas ou revogadas pela Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024). Além destas, traçam-se observações sobre os limites regulatórios fixados pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Brasil, 2019) e pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). O referencial organiza-se para facilitar a com-

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

preensão do marco regulatório de forma lógica e cronológica, cuja evolução temporal é ilustrada na Figura 1.

A Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024) instituiu um sistema normativo próprio para os bioinsumos, conforme estabelece o artigo 37:

> Art. 37. Observado o disposto no parágrafo único do art. 31 desta Lei, não se aplicará aos bioinsumos: I - a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023; II - a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980; III - o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

A exclusão dos bioinsumos do escopo da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023 (Lei de Agrotóxicos), representa uma importante evolução do setor agropecuário brasileiro (Faria & Wander, 2021).

Contudo, a regra de transição do art. 31 da Lei nº 15.070/2024 é insuficiente para as necessidades do setor. Como a transição alcança unicamente atos praticados e de registro, as empresas que buscam registrar suas atividades ou produtos ainda enfrentam limitações vinculadas à Lei nº 14.785/2023. A situação agrava-se porque a Lei nº 14.785/2023 também não foi regulamentada, mantendo aplicável o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (Brasil, 2002a), vinculado à revogada Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Na prática, a adaptação regulatória por atos infralegais dificulta a fiscalização e gera insegurança no setor.

Aos bioinsumos tampouco se aplica a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, destinada à

> inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura (Brasil, 1980).

O novo marco alterou o conceito de fertilizante e excluiu os inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes e os substratos de plantas, incorporando-os ao sistema dos bioinsumos (art. 2º da Lei nº 15.070/2024). Setores como o de remineralizadores permaneceram sob a Lei nº 6.894/1980, não sendo considerados bioinsumos.

Quanto ao uso pecuário e agrícola, o marco reforçou que os bioinsumos não se enquadram na definição legal de produtos de uso veterinário. Assim, apenas os insumos não abrangidos pelo Decreto-Lei nº 467/1969 (Brasil, 1969), de 13 de fevereiro de 1969, podem ser utilizados como bioinsumos, desde que listados em regulamento próprio. Conclui-se que as listas oficiais especificadas são indispensáveis para classificar tais produtos.

A regulamentação do setor pela União, Estados e Distrito Federal possui limites definidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei

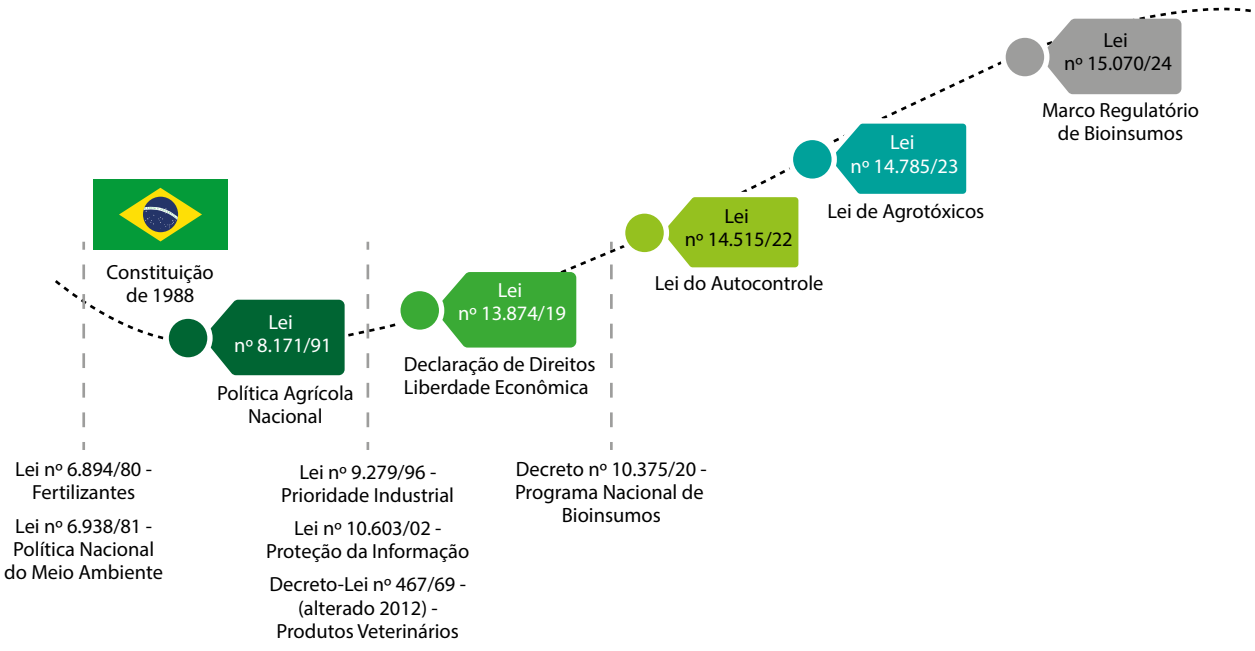



**Figura 1.** Evolução legislativa.

Fonte: elaborado com dados de Brasil (1969, 1980, 1981, 1991, 1996, 2002b, 2019, 2020, 2022, 2023, 2024).

da Liberdade Econômica), que determina a atuação estatal subsidiária e excepcional, vedando excessos regulatórios que restrinjam a concorrência, criem barreiras ou inibam a inovação. As normas sobre atividade econômica devem ser interpretadas em favor da liberdade, boa-fé e respeito aos contratos, investimentos e propriedade, alinhando-se aos princípios da livre iniciativa e função social da propriedade. Destaca-se a proibição do abuso de poder regulatório, como a criação de reservas de mercado, especificações técnicas desnecessárias, limitação de competidores ou normas que elevem custos de transação sem justificativa (Faria & Wander, 2024).

Por fim, sobressai a vinculação do sistema normativo dos bioinsumos à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (Lei do Autocontrole) (Brasil, 2022). Fundamentada na corresponsabilidade entre os agentes da cadeia produtiva, a norma integra instrumentos privados de controle ao aparato público. Essa abordagem valoriza a boa-fé do particular e a intervenção estatal subsidiária (art. 2º da Lei nº 13.874/2019), demonstrando plena alinhamento com a Lei da Liberdade Econômica.

## Propostas de diretrizes e pontos de controle

### Regulamento em construção para a Lei nº 15.070/2024

O que se espera da regulamentação?

No caso da Lei nº 15.070/2024, por se tratar de matéria técnica e em fase de evolução, há previsão expressa de delegação de diversos temas ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos, por via regulamentar, o que facilita a adaptabilidade de todo o sistema normativo. A referida delegação ao regulamento pode ser estruturada conforme a Tabela 1.

### Princípios

A iniciativa regulatória do setor de bioinsumos deve atentar a uma base sólida de princípios, dividida nos níveis constitucional e infraconstitucional.

No nível constitucional, são correlatos pelo menos cinco mandamentos: a) Estado regulador da ordem econômica (art. 170); b) Proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável (art. 225); c) Incentivo à ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 e 219); d) Federalismo cooperativo e repartição de competências (arts. 23 e 24); e e) Direito à Saúde (arts. 196 a 200).

A primeira implicação da adoção dessa base é que a regulamentação não pode ser direcionada à restrição e ao poder de polícia. A razão que orienta o Programa Nacional de Bioinsumos a ampliar a sua utilização para benefício geral do setor agropecuário coaduna-se com as garantias do art. 170 da CF, ao se alinhar aos propósitos de defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e livre concorrência. Nesse contexto, todo o regramento deve se nortear pela estimulação à inovação e pela permissão de entrada de novos agentes, com diferenciação de riscos e impactos ambientais, a fim de evitar distorções da concorrência.

Noutro norte, a regulamentação deve antecipar riscos ambientais e sanitários decorrentes de tecnologias emergentes de base biológica, lastreada no princípio da precaução (art. 225 da CF). Isso se alinha ao ineditismo de diversos produtos, processos e tecnologias que vêm sendo lançados, bem como aos novos modelos de negócios em desenvolvimento no setor. Por ser um mercado estruturado em um bem de uso comum, a regulamentação deve se orientar pela democratização da utilização de soluções biológicas, facilitando o acesso, priorizando instrumentos que busquem boas práticas e a conformidade no seu emprego e inteligência para monitoramento contínuo na fiscalização, evitando-se desvios advindos da flexibilidade do modelo.

Complementa-se a necessidade de flexibilidade do sistema regulatório com base no mandamento contido nos arts. 218 e 219 da CF, que posicionam o Estado como incentivador do desenvolvimento econômico, da pesquisa, da capacitação e da inovação. Assim, a regulamentação deve buscar potencializar a inovação e conter mecanismos de alta adaptabilidade e responsividade às novidades que venham a surgir, com ajustes normativos contínuos, em estrito reconhecimento da natureza dinâmica das soluções e tecnologias biológicas (Rodrigues, 2025).

A Constituição adota um modelo de federalismo, atribuindo competências comuns e concorrentes à União, aos Estados e aos Municípios (Brasil, 1988, arts. 23, 24 e 30). Nos temas ligados à agricultura e à proteção ambiental, a competência é comum para proteger e concorrente para legislar. Não obstante a maioria dos dispositivos que demandam regulação na Lei nº 15.070/2024 serem de iniciativa da União, é essencial haver coordenação interinstitucional, com compartilhamento de informações e harmonização normativa entre os entes, evitando-se conflitos e so-

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 1.** Categorias de temas a serem contemplados na regulamentação.

| Tema | Itens que devem ser regulados – Lei nº 15.070/2024 |
|---|---|
| Listas oficiais | • Inclusão de novos produtos – art. 1º, § 3º<br>• Lista de bioinsumos de uso pecuário para uso em animais terrestres e suas instalações – art. 2º, III<br>• Lista de bioinsumos de uso aquícola com uso destinado a animais aquáticos e seus ambientes de cultivo – art. 2º, IV<br>• Bioinsumos com uso aprovado para agricultura orgânica – art. 2º, V |
| Registros | • Registro de biofábricas – art. 3º<br>• Registro de importadores e exportadores – art. 3º<br>• Registro de comerciantes de bioinsumos – art. 3º<br>• Registro de comerciantes de inóculos de bioinsumos – art. 3º<br>• Registro de bioinsumos por procedimento administrativo simplificado – art. 6º<br>• Classificação, especificações e parâmetros mínimos para registro de bioinsumo ou inóculo – art. 7º<br>• Registro de bioinsumos - art. 39 |
| Cadastros | • Cadastro de unidade de produção de bioinsumos para uso próprio – art. 10, § 2º<br>• Cadastro de unidade de produção de bioinsumos para uso próprio da agricultura familiar – art. 10, § 4º |
| Incentivos | • Tratamento diferenciado às unidades de produção de bioinsumos desenvolvidas pela agricultura familiar, povos indígenas e comunidades tradicionais – art. 12, § 1º<br>• Priorização de mecanismos financeiros de incentivo para microempresas, cooperativas agrícolas e agricultura familiar – art. 19, § 1º<br>• Meios e requisitos para comprovação da utilização dos bioinsumos para acesso a taxas de juros diferenciadas no SNCR – art. 20<br>• Incentivos à produção e uso de bioinsumos para fins agrícola, pecuário, aquícola e florestal – art. 39 |
| Fiscalização | • Produção de bioinsumos – art. 39<br>• Atividade de importação e exportação – art. 39<br>• Atividade de comercialização de bioinsumos – art. 39<br>• Atividade de uso de bioinsumos – art. 39<br>• Pesquisa – art. 39<br>• Atividade de experimentação – art. 39<br>• Embalagem – art. 39<br>• Rotulagem – art. 39<br>• Propaganda – art. 39<br>• Atividade de transporte – art. 39<br>• Atividade de armazenamento – art. 39<br>• Atividade de prestação de serviços – art. 39<br>• Destinação de resíduos e embalagens – art. 39 |
| Infrações e penalidades | • Infrações e Penalidades – art. 24 |
| Prazos | • Atualização do valor da Trepda – art. 27, § 4º<br>• Prazos e regras de transição para adequação – art. 39, § 1º<br>• Prazo para regulamentação – art. 39, § 2º |

Fonte: adaptado de Faria & Wander (2024).

breposições que possam prejudicar a ampliação e a competitividade do setor de bioinsumos.

Em conclusão, propõe-se a primeira diretriz principiológica, com base constitucional:

**Diretriz 1**

*A regulação deve respeitar os princípios constitucionais do Estado regulador da ordem econômica (art. 170), da proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável (art. 225), do incentivo à ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 e 219) do federalismo cooperativo e repartição de competências (arts. 23 e 24) e do direito à saúde (arts. 196 a 200), de modo a manter a finalidade de ampliar o uso de bioinsumos no setor agropecuário e reconhecer a dinâmica de suas soluções, produtos, processos e tecnologias. Nesse sentido, é essencial que haja coordenação interinstitucional, com compartilhamento de informações e harmonização normativa entre os diversos entes, evitando-se conflitos e sobreposições que possam prejudicar a ampliação e a competitividade do setor de bioinsumos.*

No âmbito infraconstitucional, serão consideradas as leis e decretos que influenciam diretamente a Lei nº 15.070/2024, quais sejam: a) Programa Nacional de Bioinsumos (Decreto nº 10.375/2020); b) Lei nº 14.785/2023 (Lei de Agrotóxicos) e Lei nº 14.515/2022, Defesa agropecuária e Autocontrole; e c) Lei nº 13.874/2019, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O Programa Nacional de Bioinsumos possui diretrizes bem definidas (art. 4º) que podem ser sintetizadas na busca por estratégias para o desenvolvimento de alternativas mais resilientes para a produção agrícola e pecuária. Além disso, traz, de forma estratégica, o estímulo à adoção de tecnologias, produtos e processos desenvolvidos a partir de recursos renováveis, alcançando desde a produção até o consumidor final nas cadeias produtivas agropecuárias.

No contexto da regulamentação do setor de bioinsumos, a Lei de Agrotóxicos deve ser utilizada como referência de contraste ou de oposição, por ser uma norma fundamentalmente restritiva. Bioinsumos não são agrotóxicos por força da separação sistemática decorrente da vigência do art. 37 da Lei nº 15.070/2024, que introduziu mudanças significativas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, Lei de Agrotóxicos. Assim, por mais que a indústria de bioinsumos em diversos pontos se conecte com a de agrotóxicos – como no controle de pragas –, a regulamentação de bioinsumos não deve adotar a mesma lógica de construção restritiva e punitiva da Lei nº 14.785/2023.

A Lei do Autocontrole (Lei nº 14.515/2022) é diretamente referenciada no art. 1º, § 7º, da Lei nº 15.070/2024 e não pode ser afastada pela regulamentação. Essa imposição é compatível com a complexidade técnica e científica de regular os bioinsumos, com o ineditismo normativo de possibilitar a produção para uso próprio, com a diversidade de arranjos negociais e com a necessidade de regulação baseada em risco. Além disso, a vinculação da Lei de Bioinsumos à Lei do Autocontrole desloca o controle estatal direto para a responsabilidade do agente regulado sob supervisão pública, tornando o sistema mais adaptável e flexível.

O agente econômico, no contexto da Lei nº 15.070/2024, é o principal responsável pela conformidade, qualidade e segurança dos produtos, processos e tecnologias, cabendo ao Estado supervisionar, auditar e promover boas práticas no setor. Daí a necessidade de um sistema regulatório que possibilite a construção de protocolos técnicos e boas práticas para a produção, rastreabilidade, identificação e responsabilidade de quem produz bioinsumos, tanto para comercialização quanto para uso próprio, respeitadas as peculiaridades de cada segmento (Brasil, 2022).

A Lei do Autocontrole vincula a fiscalização agropecuária às garantias instituídas pela Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, em especial à boa-fé, ao respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, que devem ser observadas em todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas (art. 1º da Lei nº 13.784/2019 c/c o art. 7º, inciso V, da Lei nº 14.515/2022). Em função disso, identificam-se consectários como a presunção da boa-fé objetiva do agente econômico (art. 3º, inciso V), a intervenção mínima e subsidiária do estado (art. 4º, incisos I e III), a proporcionalidade da intervenção (art. 4º, inciso II), a vedação de criação de barreiras artificiais à concorrência (art. 4º, inciso V), a redução dos custos de transação (art. 3º, incisos X e XI) e o ônus regulatório do estado (art. 4º, caput).

Esses consectários deslocam para o Estado a responsabilidade de regular somente aquilo que esteja estritamente orientado ao desenvolvimento do setor de bioinsumos, cabendo a ele a justificativa razoável, baseada em evidências e compatível com o

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

risco tratado, de eventuais restrições. Esse conjunto normativo impede a regulação do setor de biológicos "por analogia" ou "por semelhança" com o setor de agrotóxicos ou de outros insumos agrícolas (Faria & Wander, 2024).

Centrado nas bases infraconstitucionais estudadas, propõe-se a seguinte diretriz para a regulação do setor de bioinsumos:

**Diretriz 2**

*O sistema normativo do setor de bioinsumos não se confunde com o de agrotóxicos ou com outros sistemas. A regulação deve respeitar a boa-fé objetiva dos agentes econômicos, pois estes são os principais responsáveis pela conformidade, qualidade e segurança dos produtos, processos e tecnologias. Cabe ao Estado supervisionar, auditar e induzir boas práticas para o setor, tomando por base dados e informações. A fiscalização deve ser orientada à prevenção e ao gerenciamento de riscos.*

## Competências dos Estados e do Distrito Federal – Diretrizes e pontos de controle

Aos Estados e ao Distrito Federal coube a fiscalização do comércio, do transporte e da produção de bioinsumos para uso próprio, nos termos do art. 18 da Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024), conforme se segue:

> Art. 18. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização: I - do comércio e do transporte dentro da unidade da Federação e do uso de bioinsumos; II - da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio. Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro ou no cadastro do órgão federal de defesa agropecuária para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Além dessas competências, podem, por força constitucional, normatizar de forma complementar o uso, a produção, o transporte e o armazenamento de bioinsumos para uso próprio em seu território, respeitadas as bases e princípios apresentados.

Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados cadastrais e registros existentes no órgão federal de defesa agropecuária. O dispositivo permite entender que a lei autoriza a utilização, pelos entes federativos, de todos os dados essenciais à fiscalização disponíveis nos órgãos federais (Brasil, 2023). No entanto, ao contrário da Lei nº 14.785/2023 (Lei de Agrotóxicos) –, que impõe a utilização do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado (Brasil, 2023, art. 11 c/c art. 22, § 1º) –, a Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024) não traz proibição expressa a que os Estados e o Distrito Federal mantenham base de dados própria para orientar a inteligência fiscalizatória local e adaptar a operação à realidade regional, em especial quanto aos bioinsumos fabricados para uso próprio.

Em conclusão, propõe-se a diretriz:

**Diretriz 3**

*Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados cadastrais e registros existentes no órgão federal de defesa agropecuária, mas não estão impedidos de manter a sua base cadastral para fins de fiscalização, em especial no que tange à produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio.*

Em função da competência fixada pelo marco regulatório, é legítimo aos Estados e ao Distrito Federal legislar supletivamente sobre controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção relacionados ao setor de bioinsumos (art. 24, CF). No entanto, conforme ressaltado nas diretrizes principiológicas, é essencial haver cooperação interinstitucional para evitar sobreposições e insegurança jurídica.

Cabe reforçar que a União não tem competência para fiscalizar a produção de bioinsumos em unidades destinadas ao uso próprio, atribuição conferida por lei aos Estados e ao Distrito Federal. Assim, o regulamento federal não pode alterar essa determinação, impondo aos entes federativos medidas que invadam ou suplantem essa delimitação.

**Diretriz 4**

*A União não tem competência para a fiscalização da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio. O regulamento não pode afastar essa delimitação de competência, cabendo aos estados legislarem de forma supletiva para orientar a sua operação e o fiel cumprimento da lei geral.*

Fixados os princípios e as matérias de competência dos Estados e do Distrito Federal, passa-se à proposição de pontos de controle e regulação para os seguintes tópicos: a) comércio estadual; b) transporte estadual; c) uso; d) produção para uso próprio; e) armazenamento; f) prestadores de serviços; e g) fiscalização agropecuária.

## Pontos de controle e regulação

### Comércio estadual

O comércio estadual de bioinsumos é um dos pontos de conexão entre a regulação federal relativa a registros e cadastros e a atuação fiscalizatória dos Estados no âmbito da defesa agropecuária em seus territórios.

Como visto, a Lei nº 15.070/2024 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para fiscalizar o comércio no âmbito de cada unidade da Federação, impondo a necessidade de estruturar mecanismos de controle compatíveis com a dinâmica, diversidade e complexidade do setor. Além disso, disponibilizou aos entes subnacionais a utilização de dados constantes do sistema federal sobre estabelecimentos e produtos, unificando a base de informações que orienta a fiscalização em todo o Brasil (Brasil, 2024).

A fiscalização do comércio deve orientar-se pela verificação da regularidade do produto, da rastreabilidade, das condições de armazenamento, da integridade das informações ao consumidor e da conformidade das operações comerciais, preservando-se os princípios da boa-fé objetiva, da livre iniciativa, da proporcionalidade regulatória e da intervenção subsidiária do Estado previstos na Lei nº 13.874/2019 e reforçados pela Lei nº 14.515/2022.

As atividades de controle relacionadas à produção de insumos para uso próprio exigem adaptação operacional que permita rastreabilidade e identificação capazes de diferenciar operações legítimas de práticas irregulares de mercancia disfarçada. A atuação fiscalizatória deve priorizar a prevenção de desvios concorrenciais e o combate ao oportunismo econômico, sem inviabilizar a democratização do acesso às tecnologias biológicas e à produção própria dos produtores rurais, especialmente em modelos compartilhados, como cooperativas, associações, consórcios rurais e condomínios agrários (Brasil, 2024). Os principais pontos de controle para a fiscalização do comércio estadual estão sintetizados na Tabela 2.

Com base nos estudos, sugere-se a seguinte diretriz para a regulação do comércio nos Estados e no Distrito Federal:

**Diretriz 5**

*Os Estados e o Distrito Federal deverão fiscalizar o comércio de bioinsumos com base nas informações de registro e cadastros do órgão federal, com foco em rastreabilidade, conformidade e gerenciamento de riscos. As atividades de controle relacionadas à produção de insumos para uso próprio exigem uma adaptação operacional que permita a rastreabilidade e identificação, capazes de diferenciar operações legítimas de produção para uso próprio de práticas irregulares de mercancia.*

### Transporte estadual

As particularidades do setor de bioinsumos exigem uma avaliação do transporte sob pelo menos dois prismas: a) transporte de produtos comerciais; e b) transporte de produtos desenvolvidos em unidade de produção para uso próprio, individual ou coletiva (Brasil, 2024).

No transporte comercial, considerando-se somente aspectos relacionados à defesa agropecuária, a fiscalização deve concentrar-se na regularidade do produto registrado, na conformidade documental, na rastreabilidade da carga, no acondicionamento adequado e na compatibilidade entre origem e destino. Vale lembrar que esses produtos são registrados no órgão federal e devem atender a rigorosos requisitos de embalagem, identificação, condições de transporte e rotulagem, conforme detalhado na Tabela 3.

Já os bioinsumos produzidos para uso próprio são isentos de registro (art. 11 da Lei nº 15.070/2024), sendo exigido para seu transporte somente documento que indique minimamente a natureza do produto, o destino e a unidade de produção de origem. Diferentemente do transporte comercial, a principal preocupação regulatória no transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio reside na prevenção da comercialização irregular (Tabela 4).

Com base nos estudos, sugere-se a seguinte diretriz para a construção regulatória sobre o transporte nos Estados e no Distrito Federal:

**Diretriz 6**

*Os Estados e o Distrito Federal deverão estruturar a fiscalização do transporte de bioinsumos, distinguindo o transporte de produtos comerciais do transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio. A atuação fiscalizatória deve ter por objetivo verificar a origem, destino, natureza e finalidade do bioinsumo transportado, prevenindo comercialização irregular, desvios concorrenciais e riscos sanitários ou ambientais.*

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 2.** Pontos de controle: fiscalização do comércio dentro da unidade da Federação (competência art. 18, I, da Lei nº 15.070/2024).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Registro federal do produto e do comerciante | Os produtos comercializados e o estabelecimento devem ser registrados. Verificar regularidade do bioinsumo perante o órgão federal de defesa agropecuária. | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º, art. 3º, art. 4º, caput<br>Lei 14.515/2022: art. 4º (responsabilidade do agente pela qualidade e segurança); art. 8º, § 2º, I (registros auditáveis)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V (presunção de boa-fé); art. 4º-A, I (tratamento isonômico) |
| Controle de armazenamento | Verificar integridade, segregação, conservação e prevenção de contaminação | Lei 15.070/2024: art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º (dever de garantir inocuidade e segurança); art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III (intervenção subsidiária e excepcional) |
| Rastreabilidade dos lotes comercializados | Permitir identificação da origem da fabricação e destino do produto comercializado | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I e II (registros e previsão de recolhimento de lotes); art. 11 (responsabilidade pelo recolhimento)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre estoque físico e documentação | Identificar inconsistências e indícios de irregularidade com base em registros auditáveis e critérios claros e objetivos para autuação. | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I (registros auditáveis como base do autocontrole)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V (presunção de boa-fé); art. 4º-A, II (critérios claros e objetivos para autuação) |
| Presença de responsável técnico quando exigido e hipóteses de riscos que justifiquem a exigência. | Garantir acompanhamento técnico das operações e basear a fiscalização no gerenciamento dos riscos envolvidos | Lei 15.070/2024: art. 2º, XII<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I (fiscalização baseada em gerenciamento de riscos)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, II e III (boa-fé e intervenção subsidiária); art. 4º, III (vedação de exigência técnica desnecessária) |
| Capacitação de vendedores e operadores | Assegurar orientação adequada sobre utilização e segurança | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º, art. 22<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º (programa de autocontrole inclui qualificação operacional)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III (não exigir especificação técnica além do necessário) |
| Controle de publicidade e informações técnicas | Evitar propaganda enganosa ou uso indevido | Lei 15.070/24: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/22: art. 4º; art. 8º, § 2º, I (conformidade das informações ao produto)<br>Lei 13.874/19: art. 4º, VIII (restrição à publicidade somente com previsão legal expressa) |

**Tabela 3.** Pontos de controle: fiscalização do transporte de produtos comerciais dentro da unidade da Federação (competência art. 18, I, da Lei nº 15.070/2024).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Registro federal do produto transportado | Verificar regularidade do bioinsumo transportado perante o órgão federal de defesa agropecuária | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º, art. 4º, caput; art. 17, III<br>Lei 14.515/2022: art. 4º |
| Nota fiscal e documentação da carga | Confirmar origem, destino e regularidade da operação comercial | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I (registros sistematizados e auditáveis de toda a cadeia) |
| Identificação do transportador | Permitir rastreabilidade logística, e responsabilização | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 3º, IV, 'a' (agente inclui transporte e distribuição); art. 4º<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V (presunção de boa-fé); art. 4º-A, I |
| Compatibilidade entre carga e documentação | Identificar inconsistências e possíveis fraudes | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I e II (tratamento isonômico e critérios objetivos para autuação) |
| Integridade e acondicionamento da carga | Prevenir contaminação, deterioração e perda de eficácia do bioinsumo | Lei 15.070/2024: art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º (dever de garantir inocuidade e identidade do produto)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III (intervenção subsidiária do Estado) |
| Compatibilidade entre origem e destino declarados | Validar coerência da operação comercial, gestão baseada em inteligência fiscalizatória e análise de riscos associados | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I (fiscalização baseada em risco)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º-A, II |
| Parada em postos de fiscalização agropecuária | Permitir monitoramento e fiscalização da circulação | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I (gerenciamento de riscos) e III (intervenção subsidiária)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III; art. 4º-A, I |
| Controle de transporte interestadual e interfederativo | Diferenciar competências estaduais e federais | Lei 15.070/2024: art. 17, I e II (União); art. 18, I (Estados)<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, III (intervenção somente no âmbito da competência)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III; art. 1º, § 2º (interpretação em favor da liberdade econômica) |
| Identificação de produtos proibidos ou irregulares | Impedir circulação de bioinsumos fabricados para uso próprio para fins de comercialização, não registrados, sem origem, não identificados, fraudados ou adulterados | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º, art. 4º, caput; art. 9º (isentos de registro)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º,<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, II (autuação com base em critérios claros e objetivos) |

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 4.** Pontos de controle: fiscalização da produção para uso próprio (competência art. 18, I e II, da Lei nº 15.070/2024).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Documento de identificação do produto transportado | Permitir identificação da natureza do bioinsumo e finalidade do bioinsumo | Lei 15.070/2024: art. 11, § 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I; art. 24 (isenção de registro para produção de uso próprio)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Identificação da unidade de produção de origem | Comprovar vínculo com unidade produtiva para uso próprio | Lei 15.070/2024: art. 11, § 3º; art. 10, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V (presunção de boa-fé do particular) |
| Identificação do destino do bioinsumo | Validar compatibilidade com área de utilização declarada e vinculação do destino à origem no caso de produção compartilhada de bioinsumos | Lei 15.070/2024: art. 11, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre volume transportado e capacidade produtiva, origem e destinação | Identificar indícios de comercialização irregular | Lei 15.070/2024: art. 10; art. 11, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I (risco como base da ação fiscal); art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, I, V, VII (formas de abuso do poder regulatório), art. 4º-A, I e II; art. 2º, III (intervenção subsidiária) |
| Vinculação entre produtores em unidades compartilhadas | Verificar legitimidade do transporte compartilhado e precaver comercialização de produtos fabricados com a finalidade de uso próprio | Lei 15.070/2024: art. 10, § 3º; art. 11, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V (presunção de boa-fé); art. 2º, II |
| Controle do transporte entre propriedades do mesmo grupo | Diferenciar circulação interna de atividade comercial | Lei 15.070/24: art. 11, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III (intervenção subsidiária) |
| Identificação específica para agentes biológicos de controle | Garantir rastreabilidade mínima de macrorganismos | Lei 15.070/2024: art. 11, § 3º, II<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I, art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º |
| Compatibilidade entre transporte e cadastro estadual ou federal | Identificar inconsistências cadastrais em relação às unidades de produção para uso próprio individuais ou compartilhadas | Lei 15.070/2024: art. 10, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I |
| Controle de acondicionamento e segurança da carga | Evitar contaminação e dispersão indevida | Lei 15.070/2024: art. 11, § 2º; art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º (responsabilidade pelo produto)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Dispensa documental para circulação interna na mesma propriedade | Limitar exigências proporcionais ao risco regulatório | Lei 15.070/2024: art. 11, § 3º, I<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, III (intervenção subsidiária e excepcional); art. 24<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III; art. 3º, I (atividade de baixo risco sem atos de liberação) |
| Compatibilidade entre produção declarada e logística observada | Identificar desvios concorrenciais e mercancia disfarçada | Lei 15.070/2024: art. 10; art. 11, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, II |

### Uso

A finalidade do Programa Nacional de Bioinsumos é ampliar e fortalecer a utilização de bioinsumos no País, a fim de beneficiar o setor agropecuário (Brasil, 2020, art. 1º). O setor está em franco desenvolvimento, com acentuado crescimento no registro de produtos, estabelecimentos, indústrias e agentes. Aliado a isso, há aumento significativo da adesão dos produtores à produção para uso próprio, individual e coletiva, bem como à prestação de serviços por terceiros, práticas autorizadas pelo marco regulatório (Embrapa, 2023).

Esse cenário traz consigo um papel nem sempre perceptível da regulação: proteger a reputação do setor. A ampliação do uso de soluções biológicas depende diretamente da confiança na qualidade, segurança, rastreabilidade e conformidade dos produtos, processos e tecnologias empregados em campo (Croplife Brasil, 2025). Assim, a fiscalização e a regulação eficientes – em especial nas competências estaduais –, ao combaterem práticas irregulares, a utilização inadequada e os desvios de finalidade, preservam a confiabilidade de todo o sistema.

Como fiscalizar o uso de bioinsumos?

A melhor interpretação não se relaciona à fiscalização da atividade agronômica em si, mas à verificação dos fatores associados à correta utilização dos bioinsumos, necessários à conformidade mínima para garantir segurança e rastreabilidade. Nesse contexto, a atuação estatal deve concentrar-se na verificação das condições objetivas fixadas em boas práticas ou normas específicas, especialmente quanto a registro, origem, identificação, armazenamento, transporte, manejo, rastreabilidade e observância das orientações técnicas aplicáveis.

Do ponto de vista regulatório, sugere-se como elementos efetivamente fiscalizáveis quanto ao uso os itens apresentados na Tabela 5, aplicando-se a seguinte diretriz:

**Diretriz 7**

*Os Estados e o Distrito Federal deverão fiscalizar o uso de bioinsumos com base na rastreabilidade, gerenciamento de riscos e conformidade regulatória, priorizando a verificação da regularidade do produto utilizado, sua origem, finalidade e compatibilidade com a atividade produtiva desenvolvida.*

### Produção para uso próprio

A produção de bioinsumos para uso próprio esteve no centro das discussões que geraram antagonismos entre o Projeto de Lei nº 658/2021 e suas subsequentes modificações e o Projeto de Lei nº 3.668/2021, que deram origem, ao final, à Lei nº 15.070/2024, marco regulatório do setor (Faria & Wander, 2024).

A princípio, é preciso compreender o que essa pesquisa considera produção de bioinsumos em unidades de produção para uso próprio. Apontam-se pelo menos seis etapas nesse processo: a) fonte de microrganismos e aquisição; b) meios de cultura, multiplicação e fermentação; c) colheita e pós-produção; d) controle de qualidade; e) armazenamento, logística e aplicação; e f) uso e eficiência agronômica (Xavier, 2022; Faria et al., 2023; Monnerat et al., 2025). Com base nesse processo, é possível identificar pontos de controle relevantes para a atividade fiscalizatória.

A produção de bioinsumos nas propriedades é uma atividade que se diferencia de outras já reguladas sujeitas a cadastro nos órgãos estaduais e que compõem a defesa agropecuária vegetal e animal, a exemplo de lavouras, áreas de cultivo e pecuária. É correto afirmar que essa atividade é subsidiária ou de suporte, vinculada à produção agropecuária na qual o bioinsumo deverá ser empregado, tendo em vista que a comercialização dessa produção é vedada de forma expressa no art. 10 da Lei nº 15.070/2024 (Brasil, 2024).

É importante a distinção da produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores ou cooperativas, produção integrada, consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres. A possibilidade de conjugação de esforços viabiliza e democratiza a utilização de bioinsumos, mas traz consigo riscos adicionais, em especial o de comercialização dissimulada dessa produção.

Na base de toda a fiscalização está a identificação das propriedades rurais que se utilizam das unidades para a produção de bioinsumos para uso próprio, tanto na forma individual quanto compartilhada. Como não há informação estruturada nesse sentido, torna-se relevante a criação de um modelo de coleta e monitoramento de dados para subsidiar a inteligência fiscalizatória. Esses dados podem ser coletados por meio de cadastro simplificado, anexo e aderente à produção principal ou à propriedade rural na qual o produto será utilizado.

O cadastro simplificado viabiliza ainda a fiscalização do transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio nos termos do art. 11, §§ 2º e 3º

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 5.** Pontos de controle: fiscalização do uso de bioinsumos (art. 18, I).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Regularidade do bioinsumo utilizado | Certificar se o produto é registrado, cadastrado ou legalmente dispensado | Lei 15.070/2024: art. 4º, caput; art. 9º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º-A, I |
| Origem do produto | Garantir rastreabilidade e prevenir mercado clandestino e desfio de finalidade da produção para uso próprio | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 4º; art. 10; art. 14, § 1º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I e II; art. 11<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre produto e finalidade declarada | Evitar desvios de uso incompatíveis com o enquadramento legal | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 4º; art.10<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º-A, I |
| Utilização irregular de produto comercial para multiplicação | Impedir concorrência desleal, desvio de finalidade do sistema de produção para uso próprio | Lei 15.070/2024: art. 11, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, II |
| Uso de agentes biológicos de controle | Monitorar riscos sanitários e ambientais específicos | Lei 15.070/2024: art. 11, § 3º, II; art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III (intervenção proporcional ao risco verificado) |
| Compatibilidade entre volume utilizado e atividade produtiva | Identificar indícios de comercialização disfarçada de produtos fabricados para uso próprio | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I; art. 2º, III |
| Observância de orientações mínimas de biossegurança e boas práticas | Reduzir riscos de contaminação e falhas operacionais | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 11, § 1º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º (programa de autocontrole e boas práticas)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III (vedado exigir especificação técnica além do necessário ao fim desejado) |
| Existência de registros mínimos e autocontrole | Permitir fiscalização baseada em dados e rastreabilidade | Lei 15.070/2024: art. 14, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I (registros auditáveis); art. 12 (Programa de Incentivo à Conformidade)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X (arquivamento digital equiparado ao físico) |
| Riscos efetivos ao meio ambiente, saúde animal ou vegetal | Justificar atuação estatal proporcional | Lei 15.070/2024: art. 1º; art. 8º; art. 24<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I e III; art. 26 (cautelares apenas ante risco comprovado)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III; art. 4º, IV (vedado impedir inovação sem fundamentação de risco) |

da Lei nº 15.070/2024, por possibilitar a identificação de origem e destino tratada no tópico "Transporte Estadual".

A lei prevê a possibilidade de dispensa do cadastro simplificado pela União. Entende-se que essa dispensa somente poderá ocorrer para grupos específicos, como os tratados no art. 12, ou no caso de garantia e disponibilização pela União do acesso a essa informação, na forma do art. 18, parágrafo único da Lei nº 15.070/2024, de modo a permitir que os Estados e o Distrito Federal viabilizem as atividades fiscalizatórias de produção, uso e transporte que são de sua competência.

Além desses fatores, existe uma clara restrição setorial em relação à produção de bioinsumos para uso próprio para utilização na pecuária e uso aquícola (art. 10, § 5º). A pertinência do dispositivo se justifica, pois os bioinsumos pecuários e aquícolas atuam diretamente sobre animais e seus ambientes de criação, apresentando perfis de risco distintos dos observados em bioinsumos agrícolas, especialmente quanto ao potencial de disseminação de agentes biológicos e à interface com a legislação de produtos de uso veterinário, da qual foram normativamente apartados pelo art. 37 da mesma lei.

Identificadas as propriedades que mantenham unidades de produção para uso próprio individuais ou compartilhadas, caberá aos órgãos estaduais, no que tange à produção, a verificação dos pontos de controle apresentados na Tabela 6. Propõe-se a seguinte Diretriz:

**Diretriz 8**

*Os Estados poderão manter cadastro simplificado das unidades de produção de bioinsumos para uso próprio individuais e compartilhadas (art. 10, § 3º)caso a União não disponibilize os dados necessários para o exercício da competência fiscalizatória prevista no art. 18 da Lei nº 15.070/2024. Esse cadastro deve ser aderente ao das propriedades rurais para defesa vegetal e animal e vinculados à produção indicada, na qual esses insumos biológicos serão utilizados observando a restrição setorial em relação aos de uso na pecuária aquícola.*

### Armazenamento

As particularidades do setor de bioinsumos demandam a diferenciação entre o armazenamento comercial e o armazenamento derivado da produção para uso próprio.

Os estabelecimentos que exercem a atividade de armazenamento comercial devem ser registrados no órgão de defesa agropecuária por força do art. 17, inciso III da Lei nº 15.070/2024, visto que são considerados estabelecimentos e exercem atividade comercial relacionada ao setor. A lógica regulatória não deve impor barreiras excessivas à armazenagem, especialmente porque se admite o armazenamento conjunto com outros insumos agrícolas, desde que respeitados critérios técnicos de compatibilidade e segurança (Brasil, 2024).

O exercício da competência estadual nesses casos deve concentrar-se na regularidade do estabelecimento, na observância das condições técnicas e sanitárias de guarda, na compatibilidade entre os produtos armazenados, na manutenção da rastreabilidade e na disponibilidade de informações à fiscalização (Tabela 7).

Percebe-se que a competência dos Estados e do Distrito Federal não alcança a produção e a qualidade dos produtos, atribuições do órgão federal (art. 17 da Lei nº 15.070/2024). Em casos de suspeita de produtos adulterados, sem origem conhecida, com indícios de fraude, deterioração, contaminação ou falsificação cuja apuração, análise laboratorial ou medida administrativa extrapole a alçada estadual, o procedimento adequado é a notificação à autoridade federal competente, sob a lógica da atuação cooperativa, salvo delegação.

No armazenamento de produtos nas propriedades ou de itens fabricados para uso próprio, a fiscalização deve deter-se aos requisitos mínimos de rastreabilidade e controle capazes de assegurar o vínculo entre a produção, o armazenamento e a área de utilização declarada. Esse controle centra-se nos relatórios dos lotes produzidos, que devem conter informações sobre data de fabricação, quantidade produzida, identificação e origem do isolado, da linhagem, da cepa ou da estirpe (art. 14, § 2º, da Lei nº 15.070/2024).

Nesse cenário, diferentemente do armazenamento comercial, a competência estadual alcança a produção e o produto, mas a fiscalização limita-se à verificação da identificação dos lotes produzidos, manutenção de registros mínimos, certificação da origem dos insumos e observância de boas práticas e condições de segurança sanitária, conforme explicitado na Tabela 8. Propõe-se a seguinte Diretriz:

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 6.** Pontos de controle: fiscalização da produção em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio (art. 18, II).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Identificação da unidade de produção para uso próprio | Verificar existência, localização e vínculo da unidade produtiva | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I; art. 24 (isenção de registro para uso próprio)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre volume produzido e área de utilização | Identificar indícios de comercialização irregular | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III, art. 4º-A, I; art. 2º, III |
| Rastreabilidade da produção | Permitir identificação da origem e destinação do bioinsumo | Lei 15.070/2024: art. 14, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, §2º, I e II; art. 11<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III |
| Controle documental do da produção compartilhada e transporte entre propriedades | Diferenciar compartilhamento de estruturas para fabricação de bioinsumos para uso próprio e circulação legítima de operações comerciais disfarçadas | Lei 15.070/2024: art. 10, § 3º; art. 11, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Verificação de compartilhamento produtivo | Validar vínculo entre produtores integrantes de cooperativas, associações, condomínios | Lei 15.070/2024: art. 10, § 3º; art. 11, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Origem dos insumos biológicos utilizados | Prevenir multiplicação irregular de produtos comerciais | Lei 15.070/2024: art. 14; art. 11, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I; art. 11<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, |
| Controle de armazenamento na propriedade | Garantir conservação e segregação adequada | Lei 15.070/2024: art. 10; art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Compatibilidade entre cadastro, produção e utilização declarada | Identificar inconsistências e padrões de risco | Lei 15.070/2024: art. 10, § 2º; art. 18, II<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 8º; art. 16 (classificação de risco)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I e II |
| Existência de registros mínimos de produção | Viabilizar fiscalização baseada em dados e auditoria documental | Lei 15.070/2024: art.10; art. 14, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I; art. 12 (Programa de Incentivo à Conformidade)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X |
| Utilização de boas práticas de produção | Garantir padrões mínimos de segurança, sanidade e qualidade | Lei 15.070/2024: art. 11, § 1º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III |
| Presença de responsável técnico quando exigido | Avaliar conformidade técnica conforme análise de risco | Lei 15.070/2024: art. 11, § 4º; art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III; art. 2º, III |
| Classificação do bioinsumo produzido quanto à área de atuação (agrícola, pecuária, aquícola) | Identificar se a produção envolve categoria sujeita a vedação ou restrição específica em especial para uso veterinário e aquícola | Lei 15.070/2024: art. 2º, III e IV; art. 10, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º, VII (vedado introduzir limites à formação de atividades econômicas) |

**Tabela 7.** Pontos de controle: fiscalização do comércio que abrange o armazenamento nos estabelecimentos (art. 18, I).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Registro do estabelecimento armazenador | Regularidade da atividade perante o órgão de defesa agropecuária | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, IV (tratamento isonômico nos atos de liberação) |
| Compatibilidade entre produtos armazenados | Prevenir contaminação cruzada e riscos sanitários | Lei 15.070/2024: art. 39 (depende de regulamentação)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Condições técnicas e sanitárias de armazenamento | Garantir integridade, estabilidade e segurança dos produtos | Lei 15.070/2024: art. 39 (depende de regulamentação)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º (dever de garantir inocuidade e segurança); art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Rastreabilidade dos lotes armazenados | Permitir identificação da origem e dados de fabricação dos bioinsumos | Lei 15.070/2024: art. 10; art. 14, §§ 1º e 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I e II; art. 11 (identificação de deficiências e não conformidades)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, II, a (liberdade de desenvolvimento da atividade) |
| Disponibilidade de documentação e registros | Viabilizar fiscalização e auditoria documental | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 34 (possibilidade de amostragem);<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I; art. 12 (Programa de Conformidade)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X; art. 4º-A, I |
| Compatibilidade entre estoque físico e registros | Identificar inconsistências e indícios de irregularidade | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V; art. 4º-A, II |
| Observância das instruções do fabricante | Garantir preservação das características do produto | Lei 15.070/2024: art. 15; art. 39 (depende de regulamentação)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Controle de acidentes, vazamentos e derramamentos | Reduzir riscos ambientais e sanitários | Lei 15.070/2024: art. 39 (depende de regulamento)<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 26 (medidas cautelares ante risco à defesa agropecuária)<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Comunicação ao órgão federal em casos de suspeita de fraude, adulteração ou descumprimento grave | Viabilizar atuação cooperativa dentro da competência federal | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 17, III<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 11 (responsabilidade pelo recolhimento de lotes não conformes)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I (tratamento justo e previsível) |

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 8.** Pontos de controle: fiscalização da produção para uso próprio que inclui o armazenamento na propriedade (art. 18, II).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Identificação da unidade de produção e armazenamento | Garantir vínculo entre produção, armazenamento e utilização | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I; art. 24<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Controle dos lotes produzidos e armazenados | Permitir rastreabilidade mínima da produção armazenada | Lei 15.070/2024: art. 14, § 2º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I e II; art. 11<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X |
| Relatórios contendo data de fabricação e quantidade produzida | Viabilizar monitoramento e fiscalização baseada em dados | Lei 15.070/2024: art. 14, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º, § 2º, I (registros sistematizados e auditáveis)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X (arquivamento digital) |
| Identificação da origem do isolado, linhagem, cepa ou estirpe dos produtos armazenados | Garantir rastreabilidade técnica da produção armazenada e compatibilidade com a finalidade do biológico prodzido | Lei 15.070/2024: art. 14, § 2º; art. 14, I<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I; art. 8º, § 2º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre volume armazenado e área de utilização | Identificar indícios de armazenamento para comercialização irregular | Lei 15.070/2024: art. 10, § 3º; art. 18, II<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I; art. 2º, III |
| Certificação da origem dos insumos utilizados | Prevenir utilização irregular de produtos comerciais | Lei 15.070/2024: art. 14; art. 11, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º, § 2º, I; art. 11<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Observância de boas práticas de armazenamento e produção | Garantir segurança sanitária e ambiental | Lei 15.070/2024: art. 11, § 1º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, III |
| Condições mínimas de segurança e conservação | Preservar integridade e eficácia do bioinsumo | Lei 15.070/2024: art. 11, § 1º; art. 39<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Controle de acesso e utilização dos produtos armazenados | Evitar disponibilização indevida a terceiros | Lei 15.070/2024: art. 10; art. 11, § 5º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |

**Diretriz 9**

*Os Estados e o Distrito Federal deverão diferenciar a regulação do armazenamento comercial daquela vinculada à produção para uso próprio, observando as particularidades, finalidades e riscos de cada atividade. No armazenamento comercial, a atuação estatal deve priorizar a regularidade do estabelecimento, a rastreabilidade e as condições técnicas e sanitárias de guarda dos produtos. No armazenamento para uso próprio, a fiscalização deve se concentrar na identificação dos lotes produzidos, manutenção de registros mínimos e vinculação entre produção, armazenamento e área de utilização declarada, prevenindo desvios de finalidade, comercialização irregular e riscos sanitários ou ambientais relevantes.*

### Prestadores de serviços

A cadeia produtiva dos bioinsumos é complexa, composta por diversos agentes de múltiplos setores, sendo insuficiente buscar a sua compreensão tão somente a partir das relações entre produtores, indústria e comerciantes. Entre esses polos, existe uma série de agentes que atuam de forma instrumental, sem deter a titularidade do produto nem exercer diretamente as atividades de produção comercial ou de uso final.

A Lei nº 15.070/2024 reconhece esses agentes como prestadores de serviços, evidenciando essa figura ao prever, por exemplo, no art. 14, § 4º, a possibilidade de o produtor, para uso próprio, contratar serviços de terceiros e locar equipamentos para utilização em sua unidade de produção:

> Art. 14. [...]
>
> § 4º O produtor de bioinsumos para uso próprio poderá contratar a prestação de serviços de terceiros e a locação de equipamentos para utilização na sua unidade de produção. (Brasil, 2024).

Essa previsão é genérica e abre um leque de opções ao produtor rural, o que é benéfico. No entanto, cria uma perplexidade no âmbito da regulação, tendo em vista que os órgãos de defesa agropecuária estaduais, responsáveis pela fiscalização da produção para uso próprio, não têm competência para interferir em outras atividades reguladas ou fiscalizar prestadores de serviços submetidos a regramentos de conselhos de órgãos de classe específicos.

Embora o marco regulatório não os descreva em detalhes, a sua presença prática na cadeia é expressiva e abrange atividades que vão desde a multiplicação de inóculos e a condução de etapas produtivas até a prestação de assistência técnica, o fracionamento de bioinsumos, o recolhimento de embalagens e os serviços logísticos especializados, envolvendo profissionais de diversos setores, como engenharia agrícola, veterinária, zootecnia, biologia, química e administração.

A competência fixada na Lei nº 15.070/2024 é funcional e objetiva sobre a atividade de produção para uso próprio (art. 18, II) e não sobre o conjunto de agentes que, a qualquer título, interagem com essa atividade. A melhor interpretação é que a competência para fiscalização dos prestadores de serviço se dará em função das atividades específicas exercidas em relação ao uso, produção e armazenamento de bioinsumos dentro das propriedades, tópicos estritamente relacionados às competências fixadas (art. 18, I e II, da Lei nº 15.070/2024).

A questão ganha em complexidade quando se considera que a Lei nº 15.070/2024 delega ao órgão federal de defesa agropecuária a disposição sobre a necessidade ou não de responsável técnico nas unidades de produção para uso próprio (art. 11, § 4º). O problema é que a exigência de profissional desse tipo pode afrontar conselhos de fiscalização, que são autarquias federais com poder normativo e disciplinar sobre o exercício das respectivas profissões.

A interpretação sistemática dos dispositivos aplicáveis conduz à conclusão de que o órgão estadual de defesa agropecuária pode e deve fiscalizar a atividade produtiva da unidade de uso próprio onde o serviço é prestado, podendo verificar, no curso dessa fiscalização, se as obrigações legais vinculadas à contratação de terceiros estão sendo observadas pelo produtor contratante. O destinatário primário da ação fiscalizatória estadual é o produtor contratante e é sobre ele que recaem as medidas cautelares e sancionatórias em caso de irregularidade, podendo o prestador responder solidariamente apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A produção para uso próprio é particularmente vulnerável à intermediação de serviços como vetores de irregularidade. O prestador de serviços que atua em múltiplas unidades de produção para uso próprio, individuais ou coletivas, ocupa uma posição que merece atenção. Esse agente pode ser um legítimo suporte técnico à democratização das soluções biológicas ou pode ser o elo de uma cadeia informal de multiplicação e distribuição que, sob a aparência de serviço, opera como atividade comercial não registrada, prática vedada taxativamente pela Lei nº 15.070/2024. A distinção entre as duas situações é, na prática, o núcleo da atividade fiscalizatória estadual sobre esse segmento, cujos pontos de controle constam da Tabela 9.

Com base no estudo, propõe-se a seguinte diretriz:

**Diretriz 10**

*A fiscalização estadual dos prestadores de serviços relacionados aos bioinsumos deve limitar-se às atividades diretamente vinculadas ao uso, produção, armazenamento e manejo no âmbito da unidade produtiva fiscalizada, sem interferência nas competências regulatórias de conselhos profissionais ou outros órgãos setoriais. A atuação fiscalizatória deve recair prioritariamente sobre a conformidade da atividade produtiva e sobre as obrigações legais do produtor contratante, admitindo-se a responsabilização do prestador apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

### Fiscalização agropecuária

A fiscalização agropecuária é a atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 9.** Pontos de controle: fiscalização da produção para uso próprio que inclui prestadores de serviços (art. 18, II c/c art. 14, § 4º).

| Ponto de controle | Finalidade fiscalizatória | Base legal |
|---|---|---|
| Identificação do vínculo entre prestador e unidade de produção para uso próprio | Verificar legitimidade da prestação do serviço e prevenir intermediação irregular | Lei 15.070/2024: art. 14, § 4º<br>Lei 14.515/2022: art. 3º, IV, 'e' (agente inclui prestação de serviços); art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, V |
| Compatibilidade entre o serviço prestado e a atividade declarada da unidade produtiva | Identificar desvios de finalidade e comercialização disfarçada | Lei 15.070/2024: art. 10<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I e II |
| Atuação do prestador em múltiplas unidades de produção | Detectar padrões incompatíveis com produção para uso próprio e comercialização | Lei 15.070/2024: art. 10 c/c art. 18, II<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 16 (classificação de risco por desempenho)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I e II |
| Controle da utilização de equipamentos e estruturas compartilhadas | Avaliar riscos de desvio operacional e informalidade produtiva | Lei 15.070/2024: art.10; art. 14, § 4º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 2º, III |
| Verificação da rastreabilidade das operações realizadas pelo prestador | Permitir identificação das unidades atendidas e atividades executadas | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 14, §§ 2º e 3º<br>Lei 14.515/2022: art. 8º; § 2º, I e II (registros sistematizados e auditáveis)<br>Lei 13.874/2019: art. 3º, X |
| Verificação da necessidade de responsável técnico quando exigido em norma federal | Avaliar conformidade técnica da atividade exercida | Lei 15.070/2024: art. 11; § 4º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º; III; art. 2º, III |
| Compatibilidade entre a atuação do prestador e as competências dos conselhos profissionais | Evitar conflitos regulatórios e extrapolação da competência estadual | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º; art. 11, § 4º<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, III (intervenção subsidiária e excepcional)<br>Lei 13.874/2019: art. 4º, VI (vedado criar demanda artificial de serviços profissionais) |
| Identificação de padrões de atuação que caracterizem cadeia informal de distribuição | Prevenir comercialização irregular disfarçada de prestação de serviços | Lei 15.070/2024: art. 10 c/c art. 18<br>Lei 14.515/2022: art. 7º, I; art. 8º<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, II |
| Verificação da responsabilidade do produtor contratante pelas irregularidades identificadas | Direcionar corretamente a atuação cautelar e sancionatória estadual | Lei 15.070/2024: art. 1º, § 6º<br>Lei 14.515/2022: art. 4º; art. 7º, I<br>Lei 13.874/2019: art. 4º-A, I |

agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.515/2022 (Lei do Autocontrole) (Brasil, 2022).

A fiscalização do setor de bioinsumos possui lastro e vinculação à Lei do Autocontrole por força do art. 1º, § 7º, da Lei nº 15.070/2024. Em função disso, submete-se aos princípios do art. 7º da Lei nº 14.515/2022:

> Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:
>
> I) atuação baseada no gerenciamento de riscos;
>
> II) atuação preventiva, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da autuação do agente, sempre que possível;
>
> III) intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;
>
> IV) orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da

ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;

V) obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros. (Brasil, 2022).

A adoção da Lei do Autocontrole subverte positivamente a lógica do modelo fiscalizatório tradicional de agrotóxicos. No caso dos defensivos químicos, a abordagem normativa permanece predominantemente restritiva e pautada pelo controle estatal direto (Lei nº 14.785/2023). Já no setor de bioinsumos, a própria Lei nº 15.070/2024 faz referência expressa à Lei nº 14.515/2022 (art. 1º, § 7º), incorporando seus princípios como elemento estruturante da regulação.

Dito isso, sugere-se a seguinte diretriz para a fiscalização agropecuária no setor de bioinsumos:

**Diretriz 11**

*O modelo de fiscalização deve se basear em autocontrole, supervisão inteligente e incentivo à conformidade, nos termos da Lei nº 15.070/2024 e da Lei nº 14.515/2022. O foco estatal é a atuação em funções prioritárias de auditoria, monitoramento, coordenação e gestão de riscos. Os agentes econômicos assumem papel ativo na garantia da qualidade, segurança, rastreabilidade e conformidade de produtos, processos e tecnologias, mediante adoção de sistemas internos de controle e boas práticas. O modelo deve reconhecer a relevância de protocolos técnicos, certificações e padrões privados de qualidade como mecanismos indutores de conformidade e reputação regulatória.*

## Síntese das diretrizes

Para facilitar a visualização e a aplicação prática pelos órgãos de defesa agropecuária estaduais e do Distrito Federal, a Tabela 10 mostra a síntese de todas as diretrizes propostas neste trabalho.

## Conclusões

A regulamentação do setor de bioinsumos exige a construção de um modelo normativo próprio para os Estados e o Distrito Federal, compatível com a complexidade técnica, científica e econômica introduzida pela Lei nº 15.070/2024. A pesquisa atinge seu objetivo geral ao formular diretrizes e pontos de controle destinados a orientar a regulamentação nos entes federativos, especialmente no âmbito das competências atribuídas pelo art. 18 do marco regulatório.

Conclui-se que a regulamentação deve orientar-se por mecanismos de inteligência fiscalizatória, rastreabilidade, gerenciamento de riscos, autocontrole e conformidade regulatória, respeitando a finalidade pública de ampliação do uso de bioinsumos e os limites impostos pela Constituição Federal (Brasil, 1988), pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) (Brasil, 2019) e pela vinculação da Lei nº 15.070/2024 (Lei de Bioinsumos) (Brasil, 2024) à Lei nº 14.515/2022 (Lei do Autocontrole) (Brasil, 2022).

Assim, o estudo cumpre o propósito de contribuir para o esforço nacional de regulamentação do setor ao fornecer uma linha de base inicial apta a orientar os Estados e o Distrito Federal na construção de modelos normativos mais eficientes, proporcionais, cooperativos e compatíveis com os objetivos estratégicos da bioeconomia no Brasil.

### Nota de integridade da pesquisa científica

Em atenção à Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, em especial ao art. 9º, inciso I, alínea *c*, declara-se que a presente pesquisa utilizou, de forma complementar, ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, especialmente o ChatGPT e o Claude.ia, como instrumentos de apoio à organização textual, à revisão linguística e ao aperfeiçoamento da redação acadêmica. O uso das ferramentas ocorreu sob supervisão integral dos autores, sem substituição da atividade intelectual, analítica ou científica desenvolvida no trabalho.

Todas as interpretações, conclusões, análises críticas e posicionamentos apresentados são de exclusiva responsabilidade dos pesquisadores, observando-se os princípios da integridade científica, transparência e responsabilidade autoral previstos na Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2026.

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

**Tabela 10.** Síntese das diretrizes propostas como guia para a regulação dos bioinsumos pelos Estados e Distrito Federal.

| Nº | Tema/categoria | Diretriz |
|---|---|---|
| 1 | Princípios constitucionais | A regulação deve respeitar os princípios constitucionais do Estado regulador da ordem econômica (art. 170), da proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável (art. 225), do incentivo à ciência, tecnologia e inovação (arts. 218 e 219), do federalismo cooperativo e repartição de competências (arts. 23 e 24) e ao princípio da Saúde (arts. 196 a 200) visando manter a finalidade de ampliar o uso de bioinsumos no setor agropecuário e reconhecer a dinâmica das soluções, produtos, processos e tecnologias biológicas. Nesse sentido, é essencial que haja coordenação interinstitucional, com compartilhamento de informações e harmonização normativa entre os diversos entes, evitando-se conflitos e sobreposições que possam prejudicar a ampliação e a competitividade do setor de bioinsumos |
| 2 | Princípios infraconstitucionais | O sistema normativo do setor de bioinsumos não se confunde com o sistema de agrotóxicos ou outros sistemas. A regulação deve respeitar a boa-fé objetiva dos agentes econômicos sendo estes os principais responsáveis pela conformidade, qualidade e segurança dos produtos, processos e tecnologias. Cabe ao estado, supervisionar, auditar e induzir boas práticas para o setor, tomando por base dados e informações. A fiscalização deve ser orientada à prevenção e ao gerenciamento de riscos |
| 3 | Dados cadastrais | Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados cadastrais e registros existentes no órgão federal de defesa agropecuária, mas não estão impedidos de manterem a sua base cadastral para fins de fiscalização, em especial no que tange da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio |
| 4 | Competência fiscalizatória | A União não tem competência para a fiscalização da produção de bioinsumos em unidades de produção de bioinsumos para uso próprio. O regulamento não pode afastar essa delimitação de competência, cabendo aos estados legislarem de forma supletiva para orientar a sua operação e o fiel cumprimento da lei geral |
| 5 | Comércio | Os Estados e o Distrito Federal deverão fiscalizar o comércio de bioinsumos com base nas informações de registro e cadastros do órgão federal, com foco em rastreabilidade, conformidade e gerenciamento de riscos. As atividades de controle relacionadas à produção de insumos para uso próprio exigem uma adaptação operacional que permita a rastreabilidade e identificação, capazes de diferenciar operações legítimas de produção para uso próprio de práticas irregulares de mercancia |
| 6 | Transporte | Os Estados e o Distrito Federal deverão estruturar a fiscalização do transporte de bioinsumos distinguindo o transporte de produtos comerciais e o transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio. A atuação fiscalizatória deve ter por objetivo verificar e origem, destino, natureza e finalidade do bioinsumo transportado, prevenindo comercialização irregular, desvios concorrenciais e riscos sanitários ou ambientais |
| 7 | Uso | Os Estados e o Distrito Federal deverão fiscalizar o uso de bioinsumos com base na rastreabilidade, gerenciamento de riscos e conformidade regulatória, priorizando a verificação da regularidade do produto utilizado, sua origem, finalidade e compatibilidade com a atividade produtiva desenvolvida |
| 8 | Produção para uso próprio | Os Estados poderão manter cadastro simplificado das unidades de produção de bioinsumos para uso próprio individuais e compartilhadas (art. 10, § 3º) caso a União não disponibilize os dados necessários para o exercício da competência fiscalizatória prevista no art.18 da Lei nº 15.070/2024. Este cadastro deve ser aderente ao das propriedades rurais para defesa vegetal e animal e vinculados à produção indicada, na qual esses insumos biológicos serão utilizados observando a restrição setorial em relação aos de uso na pecuária e aquícola |

Continua...

**Tabela 10.** Continuação.

| Nº | Tema/categoria | Diretriz |
|---|---|---|
| 9 | Armazenamento | Os Estados e o Distrito Federal deverão diferenciar a regulação do armazenamento comercial daquela vinculada à produção para uso próprio, observando as particularidades, finalidades e riscos de cada atividade. No armazenamento comercial, a atuação estatal deve priorizar a regularidade do estabelecimento, a rastreabilidade e as condições técnicas e sanitárias de guarda dos produtos. No armazenamento para uso próprio, a fiscalização deve se concentrar na identificação dos lotes produzidos, manutenção de registros mínimos e vinculação entre produção, armazenamento e área de utilização declarada, prevenindo desvios de finalidade, comercialização irregular e riscos sanitários ou ambientais relevantes |
| 10 | Prestadores de serviços | A fiscalização estadual dos prestadores de serviços relacionados aos bioinsumos deve limitar-se às atividades diretamente vinculadas ao uso, produção, armazenamento e manejo no âmbito da unidade produtiva fiscalizada, sem interferência nas competências regulatórias de conselhos profissionais ou outros órgãos setoriais. A atuação fiscalizatória deve recair prioritariamente sobre a conformidade da atividade produtiva e sobre as obrigações legais do produtor contratante, admitindo-se a responsabilização do prestador apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei |
| 11 | Fiscalização agropecuária | O modelo de fiscalização deve se basear em autocontrole, supervisão inteligente e incentivo à conformidade, nos termos da Lei nº 15.070/2024 e da Lei nº 14.515/2022. O foco estatal é a atuação em funções prioritárias de auditoria, monitoramento, coordenação e gestão de riscos. Os agentes econômicos assumem papel ativo na garantia da qualidade, segurança, rastreabilidade e conformidade de produtos, processos e tecnologias, mediante adoção de sistemas internos de controle e boas práticas. O modelo deve reconhecer a relevância de protocolos técnicos, certificações e padrões privados de qualidade, como mecanismos indutores de conformidade e reputação regulatória |

BRASIL. Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos. **Diário Oficial da União**, 27 maio 2020. Seção1, p.105-106.

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 8 jan. 2002a. Seção1, p.1-12.

BRASIL. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969. Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 14 fev. 1969. Seção1, p.1329.

BRASIL. Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 dez. 2002b. Seção1, p.1-2.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 set. 2019. Seção1, p.1. Edição Extra. Lei de Liberdade Econômica.

BRASIL. Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de

R. pol. agríc., Brasília, v.35, e02138, 2026
DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2026.v35.02138

1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 30 dez. 2022. Seção1, p.3-5. Lei de Autocontrole.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. **Diário Oficial da União**, 28 dez. 2023. Seção1, p.28-33. Lei de Agrotóxicos.

BRASIL. Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980. **Diário Oficial da União**, 24 dez. 2024. Seção1, p.3-5. Lei de Bioinsumos.

BRASIL. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980. Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 17 dez. 1980. Seção1, p.25289.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 18 jan. 1991. Seção1, p.1330-1335.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria SDA/MAPA nº 1.270, de 25 de abril de 2025. [Institui o Grupo de Trabalho para subsidiar a regulamentação da Lei n.º 15.070, de 23 de dezembro de 2024]. **Diário Oficial da União**, 28 abr. 2025. Seção1, p.3-4.

CROPLIFE BRASIL. Uso de produtos ilegais no campo gera impactos na economia e sustentabilidade do setor agropecuário. **CropLife Brasil**, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://croplifebrasil.org/uso-de-produtos-ilegais-no-campo-gera-impactos-na-economia/>. Acesso em: 21 maio 2026.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Bioinsumos: tendência de crescimento no Brasil. **Notícias Embrapa**, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/85620702/bioinsumos-tendencia-de-crescimento-no-brasil>. Acesso em: 21 maio. 2026.

FARIA, M.; MASCARIN, G.M.; BUTT, T.; LOPES, R.B. On-farm production of microbial entomopathogens for use in agriculture: Brazil as a case study. **Neotropical Entomology**, v.52, p.122-133, 2023. DOI: https://doi.org/10.1007/s13744-023-01033-5.

FARIA, R. de S.; WANDER, A.E. Bioeconomia e agronegócio brasileiro: perspectivas e desafios do Programa Nacional de Bioinsumos. In: GIACOBBO, D.G.; FROTA, L.M. (Coord.). **Agro**: o papel do agronegócio brasileiro nas novas relações econômicas mundiais. São Paulo: Synergia, 2021. p.164-177.

FARIA, R. de S.; WANDER, A.E. Bio-Inputs in Brazilian agriculture: public policies and regulatory framework. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v.18, p.1-17, 2024. DOI: https://doi.org/10.24857/rgsa.v18n10-255.

MONNERAT, R.G.; CASTRO, M.T. de; MONTALVÃO, S.C.L.; FERREIRA, A.D.C. de L.; NASCIMENTO, I.N. do; ROCHA, G.T.; MOREIRA, F.M.; CELESTINO, M.F.; CARVALHO FILHO, M.R. de. **Produção e controle de qualidade de bioinsumos à base de bactérias e fungos para uso na agricultura**. Ponta Grossa: Atena, 2025. 90p. E-book.

RODRIGUES, C.H.R. Regulação responsiva e o futuro do direito regulatório. **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio/AFYA**, v.15, p.121-134, 2025. Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/9435>. Acesso em: 21 maio 2026.

XAVIER, V.L. **Programa Nacional de Bioinsumos**: proposição de um sistema de monitoramento de biofábricas. 2022. 87p. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7351>. Acesso em: 21 maio 2026.